



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4934/2014

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.30.001.007073/2013-51

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR OFICIANTE: FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO

NOTÍCIA DE FATO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DE SEUS COMPONENTES. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em que se noticia a exploração de máquinas caça-níqueis no município do Rio de Janeiro/RJ.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que inexistem indícios de conduta lesiva à União.
3. Evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em que se noticia a exploração de máquinas caça-níqueis no município do Rio de Janeiro/RJ.

O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender inexistentes indícios de lesão a interesse da União (fls. 22/24).

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento em seu Enunciado nº 32¹.

É o relatório.

É sabido que, em regra, os componentes utilizados em máquinas caça-níqueis são de origem estrangeira. Constatase, no entanto, que não houve diligências no sentido de se verificar a veracidade da denúncia, tampouco a origem desses componentes.

Tal medida é de suma importância para se identificar a adequação típica dos fatos ora em análise, pois caso eventualmente seja comprovada a origem estrangeira dos componentes e peças para as máquinas caça-níquel destinadas à exploração de jogos de azar, sua importação configurará o crime de contrabando, uma vez que a importação destas mercadorias encontra-se proibida, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 309, de 18/03/2003, *in verbis*:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, videobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas.

Nesse contexto, havendo a possibilidade da ocorrência do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Com essas considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e pela designação de

¹ **Enunciado nº 32:** Compete à 2^a Câmara homologar declínio de atribuição promovido por membro do Ministério Público Federal em favor do Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União, nos autos de peças de informação ou de procedimento investigatório criminal (cf. deliberação realizada em 16.12.2009 pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo CNMP nº 0.00.000.000894/2009-84). (001^a Sessão de Coordenação, de 17.05.2010)

outro membro do Ministério P blico Federal para dar continuidade  o
persecu o penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe na Procuradoria da
Rep blica no Estado do Rio de Janeiro para cumprimento, cientificando-se o
Procurador da Rep blica oficiante.

Bras lia-DF, 4 de agosto de 2014.

Jos  Osterno Campos de Ara o
Procurador Regional da Rep blica
Suplente – 2  CCR/MPF

/VD.